



Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e seus
Pensionistas do Estado do Tocantins

COMISSÃO ELEITORAL ASMIR/2026

RESOLUÇÃO N° 06-CE.

A Comissão Eleitoral nomeada pelo Presidente da ASMIR – Associação dos Militares da Reserva, Reformados, da Ativa e seus Pensionistas do Estado do Tocantins, através da Portaria n° 001/2026–ASMIR, datada de 15 de janeiro de 2026, c/c a Portaria n° 04/2026-ASMIR, de 24/02/2026, para presidir os processos para a realização das eleições de que trata o EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÕES 01/2026 com a atualização do EDITAL N° 02/2026, no exercício das competências do Art. 30, § 2º e § 3º do Estatuto Social da ASMIR,

Considerando a competência da Comissão Eleitoral, para regulamentar e gerir os processos eleitorais (Art. 30 § 2º).

Considerando o recebimento de recursos interpostos perante a Comissão Eleitoral questionando o processo eleitoral e, em espécie, as disposições do Regimento Eleitoral.

Considerando as disposições da RESOLUÇÃO-CE INAUGURAL (01/2026), que instituiu o REGIMENTO ELEITORAL (ANEXO I) e a DIRETIVA DE CONSTRUÇÃO DO SOFTWARE DE CAPTURA, APURAÇÃO E GESTÃO DO PROCESSO ELEITORAL (ANEXO II).

Considerando as disposições do REGIMENTO ELEITORAL vigente, nos termos da RESOLUÇÃO-CE N° 02/2026.

Considerando o EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÕES, com a atualização do EDITAL DE CONVOCAÇÃO 02/2026.

Considerando que as decisões da Comissão Eleitoral são tomadas por maioria simples de votos, nos termos do Art. 21 do Regimento Eleitoral vigente,

RESOLVE:

Art. 1.º APROVAR o Relatório, análise e voto dando solução ao Requerimento interpostos pelo Senhor Associado LUSINÉZIO ROCHA PEREIRA – Coronel BM Veterano, interposto para requerer a apresentação e aprovação de novo Regimento Eleitoral, com abertura de novos prazos e a prorrogação dos prazos do processo eleitoral, em razão da suspensão temporária dos trabalhos da Comissão Eleitoral durante a realização da Assembléia Geral Virtual que deliberou sobre a alteração estatutária em pontos especificados, e em razão da substituição de dois dos membros da Comissão Eleitoral; bem como requer a contratação de empresa de software indicada pela Comissão Eleitoral.

Art. 2º Informar ao Requerente da solução dada, enviando cópia integral desta RESOLUÇÃO o RELATÓRIO/VOTO constante do ANEXO ÚNICO a esta RESOLUÇÃO, pelo meio eletrônico, e-mail utilizado para interposição do recurso, ou diretamente WhatsApp pelo número constante no seu cadastro de associado junto a ASMIR.

Art. 3º Publicar a presente Resolução no site da ASMIR e proceder por intermédio da Secretaria e/ou Relações Públicas da ASMIR publicar e promover a reiterada postagem em todos os grupos de comunicação online (WhatsApp e Telegram) geridos pela ASMIR, dando ampla publicidade ao ato.

Palmas, TO, 06 de março de 2026.

DIVINO RODRIGUES PIRES – CEL PM R/R

Presidente

ROSA INÊS DE SOUZA SANTOS CARMO – CEL PM R/R

Membro

JOÃO LEYDE DE SOUZA NASCIMENTO – TC PM

Membro

ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO N° 06-CE
RECURSOS REF. PROCESSO ELEITORAL

A COMISSÃO ELEITORAL,

REF REQUERIMENTO

AUTOR: LUZINEZIO ROCHA PEREIRA – Coronel Veterano,
ASSOCIADO

RELATÓRIO E VOTO

Preliminarmente, assento que as decisões da Comissão Eleitoral são tomadas por maioria simples de votos (Art. 20).

RELATO;

Trata-se de dois requerimentos tempestivos de autoria supra referenciada, direcionados ao Presidente da Comissão Eleitoral, recebidos por e-mail da Secretaria da ASMIR, conforme previsto no Regimento Eleitoral, respectivamente, em 2 de março de 2026 às 08:36 e 2 de março de 2026 às 08:35, versando essencialmente sobre a mesma matéria.

Argumenta o Requerente que diante da “*suspensão da Comissão Eleitoral*” em enquanto se processou a realização de Assembléia Geral Extraordinária convocada por instrumento próprio, questiona:

1. “O Edital 002/2026 *permanece integralmente válido, mesmo após a suspensão* e recomposição da Comissão?”;
- 2) “Os *prazos anteriormente fixados* — especialmente para registro de chapa e análise de eventuais impugnações — permanecem inalterados?”
- 3) “Não haverá revalidação formal do edital diante da nova composição da Comissão?”

Em segundo requerimento, formal, argumenta a respeito do prazo para a realização de Assembléia Geral Virtual que resultou na aprovação de novas alterações no Estatuto, em Assembléia Geral Virtual convocada através do Edital nº 003/2026, ocorrida em 23 de fevereiro de 2026, e das deliberações de que resultou alterações no Estatuto Social da Entidade que “prevê agora o direito líquido e certo do voto dos Militares da Ativa, algo que não está previsto no REGIMENTO ELEITORAL que trata das eleições da ASMIR para o triênio

2026/2029, dentre outros”, perquire requerendo:

1. Que seja revogado o Regimento Eleitoral aprovado em 21 de janeiro de 2026 e “seja apresentado e aprovado um novo Regimento Eleitoral, em argumentando:

a) O Regimento Eleitoral (RE) “precisa se adequar às novas alterações (do Estatuto Social), prevendo novos prazos, que sejam abertos prazos para os procedimentos de apresentação de chapas, recursos e outros” em razão de que os trabalhos da Comissão Eleitoral foram “suspensos através da Portaria 003/2024 de 06 de fevereiro de 2026, culminando com o cerceamento dos direitos aos prazos nele constantes;”

b) Que “um novo (Regimento Eleitoral) seja apresentado e aprovado, vez que dois membros foram substituídos conforme Portaria 004/2026 de 24/02/2026 da ASMIR;”

c) Que “o Processo de votação seja realizado por profissional ou empresa apresentada pela Comissão Eleitoral, que não tenha vínculo empregatício com a ASMIR, visto que o Presidente é Candidato a Reeleição;”

Concluindo pugna pela apresentação e aprovação de um novo Regimento Eleitoral constando as alterações aprovadas em 23/02/2026, assim que forem devidamente registradas em cartório, tais como nova relação de associados aptos a votarem, restabelecimento de novos prazos suprimidos quando da suspensão dos trabalhos da Comissão Eleitoral e conseqüentemente o adiamento da data da realização da Eleição prevista para acontecer dia 12 de Março de 2026 em razão dos problemas acima apresentados”.

É o RELATO. Passo às considerações e VOTO:

Consideradas as ponderações do digno Requerente, importa observar, concluindo as razões sucintamente apresentadas adiante.

I - DA VALIDADE DO REGIMENTO ELEITORAL EM RAZÃO DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

A administração por privada que seja, e particularmente no caso, entidade representativa de uma coletividade em que as liberdades decisórias são mais restritas, a entidade deve se orientar por princípios que trazem estabilidade, continuidade dos atos e a regularidade do seu funcionamento, essenciais para a governança, estabilidade e a sustentabilidade, enfim, imprescindíveis à existência da organização.

Nesse sentido, a Comissão Eleitoral, regulamentarmente instituída, não se prende às pessoas que a constituem. Os atos não são vinculados à vontade

e interesse pessoal, mas aos da Entidade. A Comissão deve operar os resultados para os quais foi constituída, independentemente da saída de indivíduos ou mudanças na administração.

A substituição de membros da Comissão Eleitoral, nos termos da Portaria 004/2026, também não produz qualquer impacto sobre a validade do Regimento Eleitoral. Este possui natureza normativa geral e impessoal, não estando vinculado à composição subjetiva do colegiado. Sua vigência independe da permanência ou substituição de membros da Comissão.

Admitir que qualquer alteração administrativa implique revogação automática do Regimento significaria instaurar instabilidade permanente na governança institucional, o que afrontaria os princípios da continuidade administrativa e da segurança jurídica.

II - DA VALIDADE DO REGIMENTO ELEITORAL ANTE A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS TRABALHOS E A ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE REABERTURA DOS PRAZOS

O pedido de que seja feita a apresentação e aprovação de novo Regimento Eleitoral, com conseqüente reabertura de prazos para registro de chapas e recursos, não encontra fundamento jurídico ou estatutário.

O Regimento vigente foi aprovado regularmente, observando a abertura do processo eleitoral, elaborado pela Comissão constituída e publicado em 22 de janeiro de 2026, assegurando ampla publicidade e previsibilidade das regras do pleito. A alteração das normas durante o curso do processo eleitoral comprometeria gravemente a segurança jurídica, a isonomia entre candidatos e a estabilidade institucional.

O Regulamento Eleitoral vigente e os prazos estabelecidos são amplamente conhecidos. A previsibilidade das regras é elemento essencial à legitimidade do processo democrático associativo. Não havendo vício formal ou incompatibilidade normativa, não se justifica a revogação do instrumento vigente, nem a reabertura de prazos já definidos.

A suspensão temporária dos trabalhos da Comissão Eleitoral operada pela Portaria 004/2026 não afetou os prazos e nem o cumprimento dos objetivos do processo eleitoral, tendo sido retomados os trabalhos em tempo hábil na etapa vigente, a de pedidos de registro de candidaturas, mantendo-se a continuidade da etapa com datas ampla e previamente divulgadas.

O pleito de invalidação do Regimento vigente em razão da suspensão temporária dos trabalhos da Comissão Eleitoral não encontra amparo, pois que a suspensão, operada por meio da portaria administrativa não possui o alcance jurídico pretendido por Vossa Senhoria. A suspensão administrativa constitui

ato organizacional, de natureza interna, que não tem o condão de invalidar o Regimento Eleitoral ou anular o processo normativo que lhe deu origem.

Eventuais ajustes de cronograma, se necessários, podem ser realizados por ato específico, sem qualquer necessidade de revogação do Regimento. Não há relação lógica ou jurídica entre suspensão temporária de atividades e nulidade do instrumento normativo que rege o pleito.

III - DA ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE NOVO REGIMENTO E REABERTURA DOS PRAZOS EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA QUE PREVÊ DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE NÃO ESTARIA PREVISTO NO REGIMENTO VIGENTE

A pretensão do Requerente não encontra razão ou fundamento no Estatuto Social. A alteração estatutária, operada por Assembléia Geral Extraordinária regularmente convocada, não deliberou alteração que implique na nulidade do Regimento Eleitoral. Norma acessória, a existência deste se dispõe a cumprir as determinações do Estatuto Social emanado da vontade soberana da Assembléia Geral.

A Assembleia Virtual de 23 de fevereiro de 2026 foi regularmente convocada, instalada e deliberou nos exatos limites da ordem do dia. Suas decisões gozam de presunção de legitimidade e obrigatoriedade para todos os associados.

Não houve deliberação assemblear determinando a revogação do Regimento Eleitoral ou impondo a elaboração de novo instrumento normativo. Assim, não cabe à Comissão Eleitoral criar obrigação inexistente ou ampliar o alcance das deliberações soberanas para além do que consta expressamente na ata.

O respeito à soberania assemblear impõe que se reconheça a validade das decisões adotadas, sem interpretações extensivas que não encontram respaldo formal. Assim mesmo, ainda que na interpretação ou erro material do Regimento Interno, a Comissão Eleitoral no cumprimento das suas atribuições decide conforme os mandamentos estatutários e a vontade soberana da Assembléia Geral que tem a competência para alterar o Estatuto (Art. 13 Inciso VI).

A competência da Comissão Eleitoral na proposição e aprovação do Regimento Eleitoral se limita às competências conferidas pelo Estatuto Social nos termos do 2º e § 3º do Art. 30, não lhe competindo conceder ou cingir direito associativo, mas tão somente cumprir as disposições estatutárias, em regulamentar e gerir os processos eleitorais.

Cumprido destacar que a Assembleia Geral constitui o órgão máximo e

soberano da ASMIR, possuindo competência estatutária para deliberar sobre matérias institucionais e normativas, cumprindo aos Associados e a própria Comissão, o exercício dos direitos e das obrigações deliberadas pela Assembleia Geral, como também assim deve, e se pauta, a Comissão, aplicando prontamente as deliberações assembleares.

IV - DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E A NECESSIDADE DE NOVO REGIMENTO ELEITORAL COM O ESTABELECIMENTO DE NOVOS PRAZOS, EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR ASSEMBLÉIA GERAL

Soberana a Assembléia Geral, suas deliberações se aplicam desde já no âmbito dos afiliados, associados e contribuintes.

A única alteração deliberada pela Assembléia validou medida já vigente por ato decisório do Presidente da Associação, que trata do estabelecimento do direito de o Associado Militar votar, direito que já estava reconhecido através das disposições do EDITAL CONVOCAÇÃO DE ELEIÇÕES N° 02, de 30 de janeiro de 2026, consubstanciado a inclusão daqueles na LISTA DE ASSOCIADOS APTOS A VOTAR, lista na qual a Comissão Eleitoral se baseia para identificar os associados aptos a votar, vez que, dentre as suas atribuições estatutárias não lhe competência gerir os quadros sociais da Entidade (RESOLUÇÃO 02-CE, de 30 de janeiro de 2026). Convocada a Assembléia Geral Extraordinária, esta validou o ato da Diretoria Executiva atribuindo o direito de votar ao Associado Militar da Ativa e ampliou o direito destes atribuindo-lhes o direito de serem votados somente em alguns cargos eletivos que antes lhes eram vedados (revogou a restrição do Parágrafo Único do Art. 4º, permitindo-lhes concorrer a cargos do Conselho Deliberativo. Essas alterações não impactam o processo eleitoral, em fase inicial qual seja, a fase de protocolos de pedidos de registro de chapas e candidatos, retomados os trabalhos da Comissão em tempo hábil para que os eventuais interessados pudessem requerer pedido de registro de candidaturas seja como componente de chapa ou como candidato individual.

A suspensão temporária dos trabalhos da Comissão Eleitoral, ocorrida tão somente durante período de requerimento de pedidos de registro de chapas e candidaturas individuais e NÃO impediu o exercício do direito, posto que da decisão soberana da Assembléia Geral remanesceu tempo hábil para impetrar pedido de Registro de Candidatura, direito respeitado pela Comissão Eleitoral no cumprimento da deliberação da Assembléia Geral.

A despeito de suposto cerceamento de direitos, não houve qualquer ato ou decisão neste sentido a violar direito dos associados, tendo intercorrido do tempo hábil para o pedido de registro de candidatura. Nesse sentido, não

houve interposição de qualquer recurso por interessado pleiteando o direito supostamente violado, opostamente ao que se deduz das alegações do Requerente.

Resta demonstrado no mérito que não houve prejuízo nem cerceamento a direito de Associado qualquer. Em tese, o Requerente não é sujeito de direito no polo ativo para peticionar alegando suposto cerceamento de direito em razão da atribuição de novos “direitos líquidos e certos” de associados, posto que, no mérito a ampliação atribuída pela AGE cujas deliberações servem de base ao Requerente, para além de não serem violado, não alteraram o status de direito de votar e ser votado do Requerente, associado militar da Reserva, porquanto as alterações pela AG favorecem o associado militar da Ativa, não os integrantes do quadro social a que pertence o Requerente. Falta, pois, *in casu*, ao Requerente, a legitimidade pleitear direito do qual não é sujeito do direito.

IV DA ESCOLHA DA EMPRESA OU MODELO DE VOTAÇÃO

Quanto ao pedido para que o processo de votação seja conduzido por profissional ou empresa sem vínculo com a ASMIR, cumpre esclarecer que a definição do modelo operacional do pleito constitui ato administrativo discricionário da Presidência da Comissão Eleitoral, exercido dentro dos limites estatutários.

A discricionariedade administrativa confere à autoridade competente a faculdade de escolher, dentre opções juridicamente possíveis, aquela mais conveniente e adequada ao interesse institucional, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade e transparência.

Não existe previsão estatutária que imponha obrigatoriedade de terceirização do processo de votação. A eventual contratação de empresa especializada é faculdade administrativa, não imposição normativa.

A alegação de comprometimento da lisura pelo fato de o Presidente ser candidato à reeleição carece de demonstração concreta de parcialidade. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastável mediante prova inequívoca de irregularidade, inexistente no caso em análise. Em espécie, não há qualquer razão fática para dispensar os serviços regularmente contratados, cuja obrigação contratual se prende à prestar serviços à instituição e não à pessoa do dirigente. Nesse sentido, o desenvolvimento é a confirmação do software de captura e apuração dos votos atende às determinações da Comissão Eleitoral no cumprimento do mandamento do Estatuto Social e os objetivos finalísticos da realização das eleições para o preenchimento dos cargos eletivos da Entidade, sem ingerência da Administração.

Destarte, no exercício das suas atribuições, face ao objetivo de que seja levado a bom termo as eleições, observando a adoção da votação pela rede mundialmente em cumprindo a previsão do chamamento do EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES, na condição dos processos, a Comissão Eleitoral adotou e tem levado a cabo todas providências necessárias, tendo baixado diretrizes para construção de software de captura e apuração dos votos e gestão dos processos eleitorais (ANEXO II À RESOLUÇÃO N° 01, de 21 de janeiro de 2026), estabelecendo diretivas para que a captura e a apuração dos votos seja feita com segurança e garantia do sigilo do voto, respeitando o Estatuto e sobretudo a vontade da Assembléia Geral / votantes, na escolha por voto secreto.

Importa adicionar que na condução do desenvolvimento do software, sob orientação da Comissão Eleitoral, sem ingerência da Diretoria Administrativa, tanto por questão técnica como por questão de transparência, reconhecimento e respeito ao direito nato das chapas e candidatos individuais de acompanhar, conhecer e fiscalizar os processos eleitorais, tanto no REGIMENTO INTERNO (Art 13, § 3º) quanto na arquitetura de construção do software, a Comissão Eleitoral se empenhou em estabelecer diretiva, norma regimental e práticas de transparência e segurança, com a participação de todos os associados votantes e as chapas e candidatos, tanto expressas na DIRETIVA DE CONSTRUÇÃO DO SOFTWARE DE CAPTURA, APURAÇÃO VOTOS E GESTÃO DO PROCESSO ELEITORAL publicadas respectivamente no ANEXO I e II da RESOLUÇÃO 01-CE desde a sua edição inicial, em 21 de janeiro de 2025, como submetendo-se o software a teste público no âmbito dos votantes como aberto à fiscalização das chapas e candidatos (RESOLUÇÃO inaugural, datada de 21 de janeiro de 2026).

CONCLUSÃO E VOTO

Diante do que foi exposto, conhecido o o pedido do Requerente, ilustre associado, este RELATOR, no exercício da Presidência da Comissão, DECIDE e VOTA por indeferir integralmente os pedidos formulados no requerimento apresentado pelo Requerente, mantendo-se plenamente vigente e eficazes o Regimento Eleitoral da ASMIR para o triênio 2026/2029, com o prosseguimento regular dos processos eleitorais, conforme calendário previamente estabelecido, com prazos amplamente conhecidos.

Palmas, TO, 05 de março de 2026.

DIVINO RODRIGUES PIRES - Relator

Presidente da Comissão Eleitoral